

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2025

A Secretária de Saúde, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, vem através deste instrumento, apresentar e tornar público os motivos que levaram a Revogação do processo licitatório nº 027/2025 – pregão nº 024/2025.

RELATÓRIO:

Através de Licitação na modalidade pregão, no formato eletrônico, a Secretária de saúde, autorizou a realização de certame público, através da Agente de Contratação com sua Equipe de Apoio, visando registro de preços objetivando a Contratação de empresa especializada no fornecimento/serviço de locação de veículos destinados a atender a secretaria Municipal de Saúde e demais programas e serviços vinculados.

Sabe-se que a revogação pode ser praticada a qualquer tempo, fundando-se esta na conveniência e no interesse público. Acerca da matéria, os teores contidos na Lei de Licitações que enfatizam o poder interessado em se concretizar por esta administração, diz:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...) II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...) § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Embora a NLLC trate da revogação em momento posterior ao encerramento das fases de julgamento de propostas e habilitação, a Jurisprudência do TCU e Tribunais de Justiça é farta no sentido de que essa revogação possa ocorrer em qualquer fase do certame, desde que ocorrido fato superveniente devidamente comprovado e haja conveniência para a administração.

Diante do exposto, com o objetivo de visar e priorizar as necessidades da administração no momento e para melhor atender o interesse público envolvido, diante do caso concreto, o ano dos veículos foi digitado de forma equivocada, ou seja, não compatível com os valores cotados, sendo o melhor caminho a trilhar, a revogação do procedimento.

Destarte o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, mostra-se cabível a revogação do certame. Sobre o tema, também ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público.

(...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser mais bem satisfeito por outra via.

“Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Oportuno destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame, os concorrentes têm mera expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido.

Lagoa Grande, 14 de julho de 2025.

ANA LÚCIA ARAÚJO
Secretária Municipal de Saúde
Portaria nº 024/2025